

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 10/2026

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.028/2025, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado,
Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos



1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto de Decreto Legislativo em análise aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Popular do Bangladesh, assinado em 7 de abril de 2024.

2. ANÁLISE

O Acordo em análise estabelece no seu Artigo III que as Partes poderão considerar a participação de instituições dos setores público e privado em conformidade com os Ajustes Complementares, para o desenvolvimento de programas, projetos e atividades e que deverão contribuir para sua implementação.

Já o artigo VI obriga cada Parte a proporcionar ao pessoal a ser enviado à outra Parte, conforme os termos do presente Acordo, o apoio logístico necessário, relativo à hospedagem, a meio de transporte e ao cesso a informações pertinentes à execução de tarefas específicas, além de outras comodidades a serem definidas em Ajustes Complementares, em consonância com as leis e regulamentações nacionais.

Como se constata, as disposições dos artigos III e VI do Acordo implicam a assunção de obrigações pela União que poderão redundar em aumento da despesa pública federal, sem que a proposição esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de tais gastos e com a indicação da compensação correspondente.

De outra parte, há renúncia de receita por parte da União no artigo IX do Acordo, que dispõe que os bens, equipamentos e outros itens que forem ocasionalmente fornecidos por uma Parte a outra, com vistas à execução dos projetos desenvolvidos no âmbito do presente Acordo e definidos em Acordos Complementares, deverão estar isentos de taxas, tributos e outras tarifas de importação e exportação.

Dessa forma, a aprovação do Acordo poderá resultar na diminuição de receita da União, já que haverá isenção de alguns tributos.



No entanto, a proposição não está acompanhada da estimativa do impacto no exercício em que o Acordo deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, com o detalhamento da memória de cálculo respectiva.

Além disso, não foi apontada a correspondente compensação, ou seja, não foi indicada a fonte de recursos para fazer face à diminuição de receita e ao aumento de despesas decorrentes do acordo.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Arts. 14, 16 e 17 da LRF; arts 140 e 143 da LDO/2026 (Lei nº 15.321/2025) e art. 113 do ADCT.

4. RESUMO

Tendo em vista o acima exposto, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1028/2025 deva ser considerado incompatível e inadequado do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Brasília-DF, 26 de março de 2026.

SÉRGIO TADAO SAMBOSUKE
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

